

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 03 05.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 2 6 - 0 1

25

15/02/96

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 363-1 DISTRITO
FEDERAL

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: - Direito Constitucional.
Serventias judiciais e extrajudiciais.
Concurso público: artigos 37, II, e 236, § 3º, da
Constituição Federal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade do art. 14 do
A.D.C.T. da Constituição do Estado de Santa Catarina, de
5.10.1989, que diz:

"Fica assegurada aos substitutos das serventias, na
vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que,
investidos na forma da lei, estejam em efetivo exercício, pelo
prazo de três anos, na mesma serventia, na data da promulgação
da Constituição.

1. É inconstitucional esse dispositivo por violar o
princípio que exige concurso público de provas ou de provas e
títulos, para a investidura em cargo público, como é o caso do
Titular de serventias judiciais (art. 37, II, da C.F.), e
também para o ingresso na atividade notarial e de registro
(art. 236, § 3º).

2. Precedentes do S.T.F.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada
procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam
os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária,
na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas,
por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação e
declarar a inconstitucionalidade do art. 14 do Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do
Estado de Santa Catarina. Ausente, ocasionalmente, o Ministro
NÉRI DA SILVEIRA.

Brasília, 15 de fevereiro de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE

SYDNEY SANCHES - RELATOR



A small, handwritten mark or signature, possibly a stylized "S" or similar character.

0018260100
0504000360
0310000070

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 363-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. O Ministério Público federal, em parecer do Vice-Procurador-Geral da República, Dr. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA, aprovado pelo Exmº Sr. Procurador-Geral, Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, resumiu a hipótese e, em seguida, opinou, nos termos seguintes (fls. 157):


"O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ajuizou a presente ação direta, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Santa Catarina, que dispõe:

"Art. 14. Fica assegurada aos substitutos das serventias, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, estejam em efetivo exercício, pelo prazo de três anos, na mesma serventia, na data da promulgação da Constituição."

2. Alega o requerente que a disposição transcrita consagra forma de provimento de cargo de titular de serventia, por meio de efetivação automática de substituto, sem realização do concurso de provas e títulos, exigido para o ingresso na atividade notarial e de registro, nos termos do § 3º do art. 236, da Constituição Federal, ofendendo, ainda, o princípio constitucional da igualdade. Acrescenta que a citada regra constitucional não admite outra exceção além daquela consignada no art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, editada com o fim de preservar os direitos adquiridos dos servidores dos serviços notariais já oficializados à data da entrada em vigor do referido Ato.

Supremo Tribunal Federal

ADI 363-1 DF

3. Nas informações, sustentadas  a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em síntese, que (fls. 117-124):

"a) o legislador constituinte catarinense, editou o Ato de Disposições Constitucionais Transitórias estadual, instituindo exceções temporárias à Lei Fundamental, mas manteve com esta inteira pertinência, no tocante às disposições permanentes.

b) respaldo na circunstância de que o constituinte federal excepcionou da incidência do art. 236 das disposições permanentes da Constituição Federal os serviços notariais e de registro em certos casos (art. 32, do ADCT), o constituinte estadual editou a regra do art. 14 das Disposições Transitórias da Carta catarinense, de natureza temporária, e em conformidade com a referida exceção criada pela Constituição Federal, sendo que, em ambos os casos (federal e estadual) o constituinte ateu-se aos limites permitidos pela transitoriedade, inexistindo a inconstitucionalidade suscitada."

4. Em cumprimento ao art. 103, § 3º da Constituição Federal, a Advocacia Geral da União defende a legitimidade da norma impugnada (fls. 128/129), reportando-se a informações da Assembléia Legislativa e ao memorial apresentado pela Dra. Heloisa da Luz Costa Shimitt, acrescentando:

"Sucede que é atributo das disposições transitórias - daí a sua qualificação - disciplinar a mudança de situações da antiga para a nova ordem jurídica. Não se pode, por isso, exigir delas qualquer conformidade com o texto permanente.

Assim é que o próprio ADCT federal contém inúmeros dispositivos que não se submetem e contrariam, mesmo, as regras da Constituição."

5. Vieram, em seguida, os autos, com vista ao Ministério Público Federal (fls. 126), para pronunciar-se sobre a controvérsia constitucional (CF/88, art. 103, § 1º).

-II-

6. Cinge-se a questão em saber se os serventuários substitutos das serventias compreendidas no art. 14 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de Santa Catarina poderiam ser automaticamente efetivados nos cargos vagos de titular, sem a prévia realização do concurso público de provas e títulos requerida no § 3º do art. 236 da Carta Federal, para o acesso às atividades notariais e de registro.

Supremo Tribunal Federal

ADI 363-1 DF

0114 .28

7. Desde logo, importa mencionar ~~que~~ tanto o art. 14 do ADCT da Constituição Estadual quanto o § 3º do art. 236 da Constituição Federal referem-se a agentes das serventias não estatizadas, porquanto os das serventias oficializadas tornaram-se servidores públicos sujeitos a regime jurídico próprio.

8. Os serviços notariais e de registro, de que se cuida, são exercidos em caráter privado e por delegação do Poder Público, sendo, no caso, destituída de interesse a clássica discussão sobre serem ou não funcionários públicos seus integrantes, pois, independentemente da designação funcional que se lhes atribua, o constituinte federal impôs expressamente o concurso público de provas e títulos para o ingresso nesses serviços.

9. No regime constitucional vigente, a exigência de concurso público para a investidura em cargos das serventias judiciais decorre do art. 37, II, enquanto para o ingresso na atividade notarial e de registro está prevista no § 3º do art. 236, que ainda proíbe que a serventia fique vaga sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses, in verbis:

"Art. 236.....

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

10. Ante os termos claros e categóricos dessa regra constitucional, os substitutos não têm direito à efetivação como titulares das serventias e o exercício da substituição cessa com o provimento do cargo do titular através de concurso de remoção ou em virtude de concurso público, que devem ser abertos no prazo de seis meses, a partir da vacância.

11. O art. 236 só não se aplica aos serviços notariais e de registro já oficializados antes da entrada em vigor da nova Constituição, nos termos do art. 32 do ADCT, que dispõe:

"Art. 32 O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores."

12. Dessa forma, inexistente exceção constitucional à exigência de concurso público para ingresso nos serviços notariais e de registro não oficializados. A Carta vigente, com efeito, não contempla regra semelhante à do art. 208 da Constituição anterior, na redação do EC n. 22/82, que assegurava aos

substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que contassem cinco anos de exercício do cargo até 31 de dezembro de 1983.

13. Em realidade, o art. 14 do ADCT da Carta Estadual contempla forma de provimento de cargos permanentes dos serviços notariais e de registro independentemente de concurso público, em aberto conflito com o art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

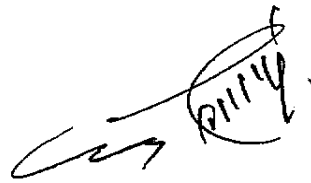
14. A Carta Política em vigor, inadmite efetivação em cargo público, independentemente de aprovação prévia em concurso. Mesmo os servidores contemplados com a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, só podem adquirir efetividade se foram aprovados em concurso realizado para esse fim, como decorre do disposto no § 1º desse mesmo artigo.

15. Em face do exposto, o parecer é no sentido da procedência da ação, declarada a inconstitucionalidade do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, promulgada em 5 de outubro de 1989."

É o RELATÓRIO, do qual encaminhadas cópias aos Exm^{as} Srs. Ministros.



V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 126-RO, de que Relator o eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 266 da Constituição do Estado de Rondônia, que dizia:

"Art. 266. Os serviços notariais e de registro do Estado passam a ser exercidos em caráter privado, ficando assegurado o direito à titularidade aos Escrivães Extrajudiciais e tabeliães, nomeados ou efetivados os que se encontravam exercendo a função ou no exercício da titularidade na data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte."

2. A ementa do julgado assim se expressou, nesse ponto (RTJ 138/357):

"3. Por tornar privado o exercício de serventias, sem observância do requisito temporal do art. 32 do ADCT da República e investir serventuários, independentemente do concurso público, na titularidade de cartórios (art. 236, § 3º, da C.F.), é inconstitucional o art. 266 da Constituição de Rondônia."

3. Dizia, por sua vez, o § 3º do art. 16 do ADCT da Constituição Estadual de 1989 do Estado do Rio de Janeiro:

"§ 3º - Torna-se efetivo em caso de vacância, o direito à titularidade dos serviços notariais e de registro, em favor do respectivo substituto, desde que, legalmente investido, tenha ingressado na atividade, há mais de cinco anos, até a data da promulgação da Constituição Federal."

4. Também por unanimidade, o Plenário declarou inconstitucional esse parágrafo, nos autos da ADI nº 552-9-RJ, de que fui Relator, em data de 07.06.95, ficando o julgado resumido na ementa ("in verbis"):

"EMENTA: - Direito Constitucional.

Supremo Tribunal Federal

ADI 363-1 DF

31

Serventias notariais e de registro.

Concurso público de provas e títulos (art. 236, § 3º, da Constituição Federal).

1. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, nos termos do § 2º do art. 236 da Constituição federal.

2. Ofende esse princípio constitucional o disposto no § 3º do art. 16 do A.D.C.T. da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que, sem prévio concurso de provas e títulos, torna efetivo, em caso de vacância, o direito à titularidade dos serviços notariais e de registro, em favor do substituto, desde que, legalmente investido, tenha ingressado na atividade, há mais de cinco anos, até a data da promulgação da C.F.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade (de tal dispositivo estadual) julgada procedente pelo S.T.F. Precedentes."

5. Na mesma data, 07.06.95, sempre unanimemente, o Plenário, ao julgar a ADI nº 690-8-GO, de que fui igualmente Relator, assentou:

"EMENTA: - Direito Constitucional.

Serventias judiciais, notariais e de registro.

Concurso público de provas e títulos.

1. Viola o princípio do inciso II do art. 37 da Constituição Federal o disposto no art. 22 do A.D.C.T. da Constituição do Estado de Goiás, no ponto em que, sem concurso prévio de provas e títulos, assegura aos substitutos das serventias judiciais, na vacância, o direito de acesso a titular, desde que legalmente investidos na função até 5 de outubro de 1988, obrigados, apenas, a se submeterem a prova específica de conhecimento das funções, na forma da lei.

2. Ofende, por outro lado, o princípio do § 3º do art. 236 da Constituição Federal o disposto no referido art. 22 do A.D.C.T. da C.E. de Goiás, na parte em que, nas mesmas condições, independentemente de concurso de provas e títulos, assegura o mesmo direito a substitutos, nas serventias notariais e de registro.

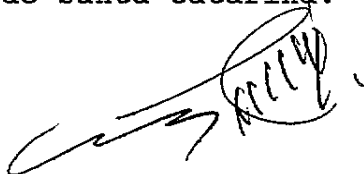
Precedente.

3. Ação Direta julgada procedente, pelo Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do art. 22 do A.D.C.T. da Constituição do Estado de Goiás."

6. Pelas mesmas razões, ou seja, por violação ao art. 37, II, da C.F., quanto às serventias judiciais, e por ofensa ao § 3º do art. 236, quanto às serventias extrajudiciais, é inconstitucional o art. 14 do ADCT da Constituição de 1989 do Estado de Santa Catarina, que diz:

"Art. 14 - Fica assegurada aos substitutos das serventias, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, estejam em efetivo exercício, pelo prazo de três anos, na mesma serventia, na data da promulgação da Constituição."

7. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos em todos os precedentes referidos e no parecer do Ministério Público Federal, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição de 1989 do Estado de Santa Catarina.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'RCCW', written over a circular stamp or mark.

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 363-1

ORIGEM : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

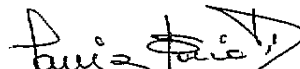
ADV. : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE

REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Néri da Silveira. Plenário, 15.02.96. (Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio).

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário